

Acórdão: 15.023/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10106195-26  
Impugnante: Frigorífico Perrella Ltda.  
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros  
PTA/AI: 01.000.139.060-79  
Inscrição Estadual: 062.002.124.00-18 (Autuada)  
Origem: AF/II/Paracatu  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem o destaque do imposto devido. Entretanto, o Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando o imposto devido na operação, justificando, assim, a exclusão das exigências fiscais, posto que o imposto foi devidamente lançado em sua escrita antes mesmo de ser intimado da lavratura do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias acobertadas da nota fiscal nº 226.002, emitida sem o destaque do ICMS devido na operação interestadual para contribuinte não inscrito.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, aos argumentos seguintes:

- o documento fiscal objeto do Auto de Infração foi submetido ao exame do agente fazendário plantonista em 30/09/01, não tendo sido registrada qualquer irregularidade na nota fiscal, o que permitiu que o veículo transportador continuasse a viagem;

- a formalização de exigência de crédito tributário por lançamento de ofício ocorre com a lavratura do Auto de Infração e a intimação desta lavratura se deu, no caso em tela, por remessa postal;

- o Auto de Infração foi lavrado em 08/10/2001 e a intimação ocorreu em 08/11/2001, sendo que em 01/10/2001 foi emitida nota fiscal visando a complementação do ICMS, nota fiscal nº 226.083;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a emissão de mencionada nota fiscal ocorreu antes da autuação fiscal, caracterizando denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 29/30, aos fundamentos que se seguem:

- não concorda que o contribuinte esteja gozando do benefício da denúncia espontânea, pois a ação fiscal teve início no momento da abordagem no Posto Fiscal, com o carimbo do posto, fato este que é considerado documento fiscal emitido de acordo com o artigo 131, XXI do RICMS/MG;

- apesar de ter sido constatada a falta de destaque do ICMS e do insucesso da cobrança via DAF, por ser o produto altamente perecível e por ser final de semana, o transportador continuou a viagem com o próprio documento fiscal;

- para todos os efeitos a mercadoria estava acobertada, não tendo sido necessária a emissão de TAD e sendo dispensável a emissão de TIAF.

Por fim pede a manutenção parcial das exigências fiscais no que se refere à cobrança da multa de revalidação, tendo em vista que o ICMS foi aperfeiçoado.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias acobertadas da nota fiscal nº 226.002, emitida sem o destaque do ICMS devido na operação interestadual para contribuinte não inscrito.

Inicialmente cumpre esclarecer que a mercadoria transportada era charque bovino com destino ao Distrito Federal, operação esta normalmente tributada pelo ICMS.

Como observado pelo Fisco a mercadoria era destinada a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, em outra unidade da Federação, sendo que esta mercadoria estava sendo transportada com nota fiscal sem o destaque do imposto devido.

O Impugnante alega insistentemente que quando da abordagem fiscal não foi constatada irregularidade alguma o que permitiu a continuidade normal do transporte das mercadorias. Observa ainda que realizou a denúncia espontânea da sua irregularidade pois antes da lavratura do Auto de Infração (08/10/01) e do recebimento da intimação (08/11/01) emitiu nota fiscal visando a complementação do ICMS – Nota Fiscal nº 226.083, emitida em 01/10/01.

No tocante à denúncia espontânea temos que a mesma somente ocorre antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com a infração, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos temos que embora o carimbo do Posto Fiscal aposto na nota fiscal informe que houve uma abordagem fiscal do veículo transportador em 30/09/01, o Auto de Infração somente foi lavrado em 08/10/2001 tendo sido recebido pelo Contribuinte em 07/11/2001.

O ponto da discórdia consiste em se determinar, com exatidão, qual o marco inicial da ação fiscal: o simples momento em que ocorreu a abordagem no Posto Fiscal, sem que exista nos autos sob análise qualquer prova de que tivesse o contribuinte sido cientificado da irregularidade ou, a lavratura do Auto de Infração, com a cientificação do sujeito passivo da imputação fiscal.

Nos autos verificamos a inexistência de qualquer Termo cientificando o contribuinte da irregularidade visto que somente foi lavrado o Auto de Infração mais de 07 (sete) dias após a abordagem fiscal, e em data posterior à da emissão da nota fiscal complementar.

Portanto, restou provado que antes de tomar ciência da lavratura do Auto de Infração, ou seja, do início do procedimento fiscal, o Contribuinte apurou o equívoco cometido e emitiu a Nota Fiscal nº 226.083 complementar, escriturando-a no Livro de Registro de Saída, com a finalidade exclusiva de sanar a irregularidade cometida, nela sendo destacado o imposto devido pela operação objeto do feito fiscal.

A lavratura da peça fiscal requer, para seu aperfeiçoamento e validade, a ciência do sujeito passivo, e no período compreendido entre a lavratura e a ciência do sujeito passivo, é possível que o contribuinte se utilize da denúncia espontânea, eis que a simples lavratura do Auto de Infração sem o recebimento da intimação não representa o início da relação processual tributária.

Das determinações do artigo 171 da CLTA/MG, depreende-se que o contribuinte poderá efetuar denúncia espontânea desde que não tenha sido cientificado do início de procedimento administrativo fiscal relativo ao período em que ocorreu a infração denunciada.

Voltamos a enfatizar, que a nota fiscal de complementação, por ter sido emitida em 01/10/01 pode sim ser considerada como denúncia espontânea, visto que preencheu os requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, foi emitida antes do início de procedimento administrativo – o Auto de Infração foi lavrado em 08/10/2001, tendo a intimação sido recebida apenas em 08/11/2001.

A Câmara Especial do CC/MG, através do Acórdão nº 2.663/02/CS, ao decidir caso semelhante ao versado nestes autos também se posicionou desta maneira ao observar que:

“(...) o lapso de tempo decorrido entre a lavratura da peça fiscal no recesso da repartição fazendária e a ciência do sujeito passivo, possibilita o exercício da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denúncia espontânea por este último, eis que o ato administrativo consistente na lavratura do TADO por si só está incompleto, inacabado, além de não representar o início da relação processual tributária.

.....

Volvendo ao caso dos autos, verifica-se que o Fisco detectou a irregularidade constante da NF n° 013939 em 17/10/98, ao lavrar a peça fiscal vestibular (fls. 02). Entretanto, somente em 12/11/98, fê-la chegar ao conhecimento do sujeito passivo, que, por seu turno, numa espécie de denúncia espontânea, emitira a NF complementar pertinente (fls. 11), inseriu-a em seu LRS (fls. 13/15), consolidou a sua apuração do ICMS no LRAICMS, fls. 16 e a informou ao Fisco em 12/11/98, mediante a entrega do Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, fls. 12 – na Repartição Fazendária de sua circunscrição. ”

Assim, preenchidos os requisitos tanto do dispositivo acima mencionado, e, configurada, pois, a denúncia espontânea, que tem o condão de inibir a aplicação da multa de revalidação, no caso, ilegítima também a exigência do ICMS por ter sido extinto pelo pagamento. Acrescente-se inclusive que a própria manifestação fiscal já se manifesta sobre a inexigibilidade do imposto nos presentes autos justamente pela emissão da nota fiscal complementar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa, Luiz Fernando Castro Trópia e Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/FFA